



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 186548/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
INTERESSADO: MAURILIO MARTIELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3042/18 - Primeira Câmara

Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2017. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência Regularidade das contas. Ressalvas. Multas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do **Poder Legislativo do Município de Jataizinho**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Maurilio Martielho, gestor de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 3.406/18 (peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando **(i)** o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2017, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005¹; e **(ii)** os 7 (sete) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005², para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

¹ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

² **Art. 87 (...).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	08/06/2017	37
Fevereiro	2017	31/05/2017	04/07/2017	34
Março	2017	31/05/2017	06/07/2017	36
Abril	2017	30/06/2017	13/07/2017	13
Maiο	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Junho	2017	31/07/2017	05/09/2017	36
Julho	2017	31/08/2017	13/09/2017	13

Intimado, o senhor Maurilio Martielho, apresentou defesa à peça 22.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 628/18 (peça 25), manifestou-se pela regularidade das contas, com o afastamento da ressalva sugerida pela Unidade Técnica, por entender que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), no entanto, sem prejuízo das multas ao gestor das contas, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo afastamento da ressalva proposta pela Unidade Técnica em relação aos atrasos ocorridos nas entregas dos dados do SIM-AM, uma vez que, segundo o **Parquet**, tal falha não é

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

causa de ressalva das contas, haja vista que não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (**art. 16, inciso I, da Lei Orgânica**³).

Entendo de forma diversa.

Isto porque o art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, estabelece que “*O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para recepcionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados*”.

Com fundamento naquele dispositivo legal foi publicada a **Instrução Normativa nº 84/2012**⁴, dispondo sobre o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e as remessas de informações para esse sistema.

O art. 6º dessa Instrução Normativa estabeleceu que: “*O fechamento das remessas mensais ao SIM-AM será realizado até o último dia útil do mês seguinte ao mês de*

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

³ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – **regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – **regulares com ressalva**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra **falta de natureza formal**, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – **irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário.

⁴ **Art. 193.** Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

competência dos dados, de conformidade com a Agenda de Obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa própria.”

Nesse compasso, anualmente é editada uma Instrução Normativa para regulamentar o processo de prestação de contas anual da Administração municipal e outra para estabelecer a Agenda de Obrigações a ser cumprida pelas entidades municipais, na qual consta o cronograma de envio mensal dos dados do SIM-AM.

Importa destacar que a alimentação do SIM-AM constitui uma das etapas da prestação de contas anual, cuja omissão poderá inviabilizar a análise das contas pelo Tribunal.

Todavia, o simples atraso no envio dos dados do SIM-AM constitui falha de natureza formal da qual não resulta dano ao erário e, desta forma, passível de ressalva, com ou sem aplicação de sanção pecuniária (**art. 16, II da Lei Orgânica**).

Por outro lado, a omissão constitui grave infração à norma legal que pode inviabilizar a atividade de fiscalização deste Tribunal, justificando, neste caso, um juízo de irregularidade das contas (**art. 16, III, “b” da Lei Orgânica**).

Logo, considerando que o atraso no envio dos dados do SIM-AM constitui infração à norma legal da qual não resulta dano ao erário, com fundamento no art. 16, II da Lei Orgânica a falha formal deve ser ressalvada e as contas julgadas regulares com ressalva.

Por sua vez a defesa, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, alegou que o problema decorreu em virtude de processo licitatório para contratação de empresa de informática para prestação de serviço de suporte técnico-operacional, fato que comprometeu as atividades inerentes ao cumprimento da obrigação do Poder Legislativo do Município de Jataizinho.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Entretanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que ocorreram 7 (sete) entregas com atrasos, dos quais 4 (quatro) foram superiores a 30 (dias), assim, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵ ao gestor, o senhor Maurilio Martielho em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs

⁵ (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

282 e 356 do STF. II - **É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular.** Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

Quanto a ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2017, a data limite era até o dia 30 de maio de 2017, no entanto, o envio ocorreu no dia 21 de julho de 2017.

Em sede contraditório, o interessado fez as mesmas alegações, que o atraso decorreu em razão de processo licitatório para contratação de empresa de informática para prestação de serviço de suporte técnico-operacional, fato que comprometeu as atividades inerentes ao cumprimento da obrigação, requerendo o afastamento da multa.

Entretanto, as justificativas apresentadas pela defesa, não afastam a irregularidade em razão do atraso, noutro ponto, a publicação extemporânea prejudicou o controle social sobre a gestão dos recursos públicos, contrariando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disposto pelos artigos art. 54 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal^{6/7}.
Entanto, converto em ressalva, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Maurilio Martielho.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005⁸, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas Poder Legislativo do Município de Jataizinho, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Maurilio Martielho, **ressalvando (i)** o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2017; e **(ii)** os atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Maurilio Martielho.

Determino, ainda, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Maurilio Martielho.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

⁶ Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

⁷ Art. 55. O relatório conterá:

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

⁸ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, **regulares** as contas Poder Legislativo do Município de Jataizinho, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Maurilio Martielho, **ressalvando (i)** o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2017; e **(ii)** os atrasos no envio dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Maurilio Martielho, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III - aplicar uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Maurilio Martielho em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017;

IV - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente